



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000171035**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018054-84.2024.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante DONIZETE ROSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 4 de março de 2026.

**INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



**APELAÇÃO n° 1018054-84.2024.8.26.0477**

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Donizete Rosa

Apelada: Crefisa S.A. Crédito, Financiamento e Investimentos

5ª Vara Cível do Foro de Praia Grande

Juiz Prolator: Dr. Erasmo Samuel Tozetto

**Voto n° 5562**

APELAÇÃO. BANCÁRIO. FRAUDE. GOLPE. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL.

Sentença de improcedência. Insurgência do autor.

I. Caso em Exame

Autor alegou ter sido vítima de fraude com contratação de empréstimos consignados sem sua autorização, incluindo um contrato com a Crefisa. Requereu a declaração de inexigibilidade do débito, restituição em dobro dos valores descontados e indenização por dano moral.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em (i) verificar a responsabilidade da instituição financeira na contratação de empréstimos por meio de biometria facial e selfie, sem mecanismos eficazes de segurança, e (ii) avaliar a alegação de cerceamento de defesa por não ter sido oportunizada a produção de prova oral.

III. Razões de Decidir

A sentença recorrida concluiu pela regularidade da contratação, destacando que os dados pessoais do autor foram utilizados corretamente e que o valor do empréstimo foi creditado na conta do autor.

Não hánexo causal entre o dano alegado e a conduta da ré, aplicando-se a excludente de responsabilidade prevista no artigo 14, §3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, diante da evidência de fato de terceiro.

IV. Dispositivo e Tese

**Recurso desprovido.**

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade da instituição financeira não se aplica quando esta adota procedimentos de autenticação e não contribui para a prática criminosa. 2. A alegação de fraude por terceiro não é suficiente para imputar responsabilidade à instituição financeira.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de repetição de indébito e indenização por dano moral julgados improcedentes pela r. sentença de fls. 195/197, proferida nos seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC, observada a gratuidade judiciária ora concedida (CPC, art. 98, § 3º)”.

Recorreu o autor (fls. 200/220), aduzindo ser idoso e aposentado e foi vítima de fraude praticada por terceiro, que contratou empréstimos consignados em seu nome sem sua autorização, incluindo um contrato com a ré no valor de R\$ 4.724,21, parcelado em 12 vezes de R\$ 754,18, cujos descontos vinham sendo realizados diretamente em seu benefício previdenciário. Sustentou que houve cerceamento de prova, pois não foi oportunizada a produção de prova oral, o que impediria esclarecer a ausência de consentimento na contratação. No mais, a instituição financeira falhou na prestação do serviço ao permitir a contratação apenas por biometria facial e *selfie*, sem assinatura eletrônica ou mecanismos eficazes de segurança, em afronta à Instrução Normativa nº 28 do INSS. Defendeu a aplicação da responsabilidade objetiva prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e citou jurisprudência que reconhece a nulidade de contratos firmados por meios frágeis, especialmente envolvendo consumidores idosos. Requereu a reforma da sentença para declarar a inexigibilidade do débito, determinar a restituição em dobro dos valores descontados e condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00. Subsidiariamente, pediu a anulação da sentença para reabertura da instrução processual.

Recurso tempestivo, regularmente processado, dispensado o recolhimento do preparo ante o deferimento da justiça gratuita (fls. 66/68).

Apresentadas contrarrazões (fls. 224/230), refutando a ré os argumentos apresentados pelo autor. Alegou não observância ao princípio da dialeticidade recursal.

### **É o relatório.**

Narrou o autor ter sido vítima de fraude, pois terceiros contrataram diversos empréstimos em seu nome sem sua autorização, utilizando seus dados pessoais obtidos de forma ilícita. Como consequência, valores referentes a esses empréstimos foram descontados diretamente de seu benefício previdenciário, comprometendo sua subsistência e causando-lhe grande sofrimento emocional. Registrou boletim de ocorrência e constatou que um dos empréstimos fraudulentos, no valor de R\$ 4.724,21, dividido em 12 parcelas de R\$ 754,18, foi concedido pela ré, iniciando os descontos em março de 2024. Ressaltou não ter assinado contrato, não recebeu qualquer contato da instituição e os valores foram transferidos para contas de terceiros. Argumentou que a ré não garantiu a segurança necessária na operação, sendo responsável objetivamente pelos danos. Requereu a declaração de inexistência do débito, restituição em dobro dos valores descontados (R\$ 5.279,26 até a data da ação) e indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00.

Em primeiro lugar, afasta-se a preliminar de inadmissibilidade do recurso por inexistir ofensa ao princípio da dialeticidade. O autor, em suas razões recursais, não apenas manifestou inconformismo com a sentença proferida, como também apontou os motivos de fato e de direito a justificar o pedido de reforma do julgado.

Igualmente não é o caso de se acolher a alegação de cerceamento de defesa, o destinatário final das provas é o julgador, a quem caberá

deferir e determinar, de ofício, apenas aquelas necessárias ao deslinde da ação, indeferindo as diligências inúteis e meramente protelatórias.

Não se vislumbra ser necessária a realização de audiência de instrução e julgamento nos termos em que pretendido pelo autor, os elementos constantes dos autos eram suficientes para a solução da lide, a aferição da validade da contratação independe da produção de prova oral.

A sentença recorrida analisou detidamente os elementos constantes dos autos e concluiu pela regularidade da contratação. Conforme consignado pelo magistrado, a operação foi realizada mediante utilização de dados pessoais do autor, documentos e *selfie* de confirmação (fls. 157/169).

O valor do empréstimo foi creditado na conta do autor, conforme extrato bancário de fls. 168, não havendo incongruências nos dados do contrato. Ressaltou-se, ainda, que não se verificou falha na prestação do serviço por parte da instituição financeira, pois não houve demonstração de que os dados utilizados tenham sido obtidos de forma irregular ou extraídos dos sistemas da ré. Pelo contrário, os elementos indicam que a contratação seguiu os procedimentos usuais da instituição.

O magistrado também destacou não haver nexo causal entre o dano alegado e conduta da ré, aplicando-se a excludente de responsabilidade prevista no artigo 14, §3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, diante da evidência de fato de terceiro aliado à conduta do próprio consumidor. Assim, afastou-se a pretensão de declaração de nulidade do contrato, bem como o pedido de indenização por dano moral, por inexistir prática ilícita imputável à instituição financeira.

Logo, verifica-se que os fundamentos da sentença devem ser mantidos. As provas apresentadas pela apelada demonstram a regularidade da contratação e o efetivo crédito do valor na conta do autor, não havendo elementos que indiquem falha na prestação do serviço ou ausência de consentimento válido. A alegação de fraude por terceiro não é suficiente para imputar responsabilidade à



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instituição financeira, quando esta adotou procedimentos de autenticação e não contribuiu para a prática criminosa. Diante disso, não há razão para reforma da decisão.

Portanto, a r. sentença deu a adequada solução à lide, devendo ser mantida pelos seus fundamentos, nos termos do previsto no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Pelo exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso do autor. Diante do trabalho desenvolvido pelo causídico e o não provimento do recurso, majoro os honorários advocatícios para 12% do valor da causa, nos termos do disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, devendo ser observada a gratuidade deferida.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado  
Relatora